



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>**PROCESSO : 0001770-81.2019.6.12.8000****INTERESSADO : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - SUPRIMENTO DE FUNDOS - DESPESAS EVENTUAIS PARA ATENDER À REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM A AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO BIOMÉTRICO NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO****Decisão nº 526 / 2019 - TRE/PRE/DG/AJDG***Vistos.*

Trata-se de prestação de contas de suprimento de fundos concedido a EDUARDO HARUO BRAGA NAGATA, lotado na Seção de Gerenciamento de Projetos e de Qualidade, para atender à realização de despesas com a ampliação do atendimento biométrico nos municípios do interior do Estado, envolvendo despesas com instalação e/ou adequações de rede lógica, de rede elétrica, sistema de climatização, dentre outras despesas, para recadastramento biométrico dos eleitores de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 4º, III, da Res. TRE-MS n. 393/2008, inclusive, a instalação de novos kits de atendimento biométrico nos Cartórios Eleitorais e Postos de Atendimento Eleitoral.

Conforme manifestação da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral (0711050), a execução das despesas via suprimento de fundos não está maculada pelo viés da legalidade e da efetividade.

Porém, foram destacadas algumas impropriedades que mereceram destaque:

- Ausência de retenção do ISSQN referente à NFSe nº 143 (0685532), o que deve ser providenciado imediatamente;
- Aplicação do suprimento de fundos em desacordo com o ato de concessão;
- A execução de despesa que aparentemente não comprometeria a revisão biométrica, podendo ser atendida pela equipe de manutenção predial deste Regional (pintura de laje de banheiro); e
- Despesas com serviços de montagem de estrutura para atendimento biométrico em Três Lagoas sem o devido planejamento e pesquisas de preços realizadas sem a metodologia recomendada, o que compromete a aferição da vantajosidade do preço e a regularidade fiscal da empresa contratada.

Em que pesem as bem colocadas observações da Assessoria Jurídica, o parecer não pode ser acatado em sua integralidade.

Quanto à ausência de retenção do ISSQN referente à NFSe n. 143 (0685532), entendo que a razão está com a AJDG, e que deve ser providenciado o recolhimento, recomendando-se atenção ao suprido e à SACONT para que identifique tais ocorrências em suprimentos futuros.

Entretanto, o recolhimento de tributos tem disciplina própria e, no caso do ISSQN, varia conforme a legislação municipal, especialmente quanto às datas de pagamento, devendo ser verificado, a cada caso, a possibilidade de pagamento dentro do prazo de aplicação.

Mantém-se, assim, a recomendação da Assessoria Jurídica, devendo o suprido e a SACONT serem cientificados da observância cuidadosa, nas notas fiscais, de tributos a serem retidos/recolhidos, devendo proceder ao seu recolhimento dentro do prazo de aplicação, caso não haja impedimento na legislação aplicável.

De modo diverso, não há concordância com a afirmação de que houve aplicação do suprimento de fundos em desacordo com o ato de concessão.

A Resolução TRE/MS n. 393/2008, que regra os suprimentos de fundos no âmbito deste Tribunal, determina, em seu art. 9º, parágrafo único, que “[a] *solicitação do suprimento de fundos será feita por formulário próprio, [...]*”.

No presente procedimento, o ato formal de pedido é o formulário de id. 0618430 e não o Despacho n. 3546, do Secretário de Administração e Finanças (0618350). Tal despacho sequer contém os requisitos necessários para ser admitido como solicitação, nos termos regulamentares, servindo como sugestão para a concessão do suprimento de fundos.

Além do mais, a Direção-Geral deferiu o pedido baseando-se no formulário que trouxe a ampliação do objeto sugerido pelo Secretário, abrangendo então os municípios onde realizado atendimento biométrico e não somente naqueles onde procedida a revisão biométrica de eleitorado.

Não procede a alegação de desvio e a recomendação de que sejam conferidos suprimentos de fundos conforme a natureza ordinária do atendimento biométrico, ainda mais pela demanda existente de cadastramento biométrico de todos os eleitores do país.

O presente suprimento atendeu às necessidades de cadastramento biométrico em todos os municípios do interior do Estado, passando ou não por revisão de eleitorado, incluídas aí a despesa realizada com alimentação de colaboradores, na 17ª Zona Eleitoral, e com as faixas para divulgação da biometria, na 16ª Zona Eleitoral.

Sobre a pintura da laje do banheiro, do Cartório da 52ª Zona Eleitoral, em Ponta Porã, percebe-se que foi devidamente justificada, não se podendo falar que somente a salubridade do local poderia ser acatada como motivo adequado para a realização do serviço.

Tratou-se, *in casu*, da existência de motivação idônea, pela impossibilidade de atendimento local pela equipe de manutenção predial da Sede do TRE/MS, conforme a requisição n. 63/2019 (0685526 - p. 02).

Nada obstante, houve exercício da oportunidade e conveniência pela Chefê de Cartório, e corroboradas pelo suprido e pelo Secretário de Administração (0721884 - item 06), e que não devem ser objeto de avaliação pela unidade jurídica, posto que adentraria ao mérito administrativo do ato.

Assim, esses agentes entenderam que a falta de pintura no referido banheiro comprometeria a revisão biométrica, ao servir o eleitor com um ambiente que não lhe traria o conforto adequado, fora dos níveis que esta Justiça Especializada sempre prestou ao seu público.

Mais que isso, a própria Resolução TRE/MS n. 393/2008 autoriza o pagamento de despesas com a preparação, reparação e manutenção dos locais de votação e de recadastramento, justificada a impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de sua realização pelo processo normal de despesa pública (art. 4º, III c/c art. 2º, I), como se deu no presente caso.

Sobre as despesas com serviços de montagem de estrutura para atendimento biométrico em Três Lagoas, que teriam sido realizadas sem o devido planejamento, e com pesquisas de preços realizadas sem a metodologia recomendada, também não se pode concordar.

O referido serviço não tinha previsão de ser executado e surgiu posteriormente, como pode ser aferido na Requisição n. 217/2019, cujo solicitante foi a Seção de Manutenção Predial (0685526 - p. 04), não se podendo falar em falta de planejamento de modo estrito.

Também não se vislumbra a possibilidade de contratação pela via ordinária e sequer por contratação direta, tanto pelo tempo necessário para a execução do serviço como pelo valor da aquisição, sendo a decisão discricionária do suprido a que melhor atendeu, naquele momento, às necessidades da Administração e do serviço eleitoral, estando devidamente justificada nos autos.

Quanto à pesquisa de preços, a aquisição de serviços, nos termos regulamentares, exige a *“indicação do valor estimado e dos dados do fornecedor que oferece o preço mais baixo pelo material e/ou serviço, após consulta ao mercado local”* (art. 12, da Resolução TRE/MS n. 393/2008), o que foi realizado, não se cogitando de descumprimento de metodologia recomendada.

E, novamente, esta despesa cai na autorização do art. 4º, III c/c art. 2º, I, da Resolução TRE/MS n. 393/2008, pois tratou-se de preparação, reparação e manutenção dos locais de votação e de recadastramento, sendo de óbvia natureza eventual, estando englobado pelo pedido realizado na requisição do suprimento de fundos.

Por fim, a Assessoria Jurídica da DG afirma que os demais requisitos para a análise do suprimento de fundos estão presentes, sendo observado o prazo para comprovação das despesas, havendo regularidade da documentação comprobatória das despesas, anexadas as notas de empenho e ordens bancárias, estando os autos instruídos com a devolução do valor do suprimento não utilizado, e com a apresentação da documentação prevista na norma aplicável (expediente de encaminhamento assinado pelo suprido; demonstrativo

da receita e das despesas, com discriminação individualizada dos pagamentos realizados e respectivos comprovantes e valores; comprovante da devolução do saldo financeiro; extrato da conta corrente, que deverá abranger todo o período da aplicação; comprovantes de despesas realizadas; e requerimento de aquisição de material e/ou serviço no caso de suprimento de fundos para despesas de pequeno vulto.)

Desta forma, estando a prestação de contas em apreço apta à aprovação, esta Direção-Geral **encaminha as seguintes recomendações** ao suprido e ao Secretário de Administração e Finanças:

1. *Seja o agente suprido e a SACONT orientados quanto à necessidade de conferir todos os documentos fiscais, sejam notas fiscais de mercadoria ou de serviço, quanto à existência de tributos a serem retidos, devendo o recolhimento dos tributos se dar dentro do prazo de aplicação se a legislação tributária aplicável não causar impedimento, que deverá ser justificado nos autos;*
2. *Seja dada ciência, do parecer e da presente decisão, à Comissão, instituída no âmbito deste Tribunal, que está tratando da elaboração de nova norma sobre suprimentos de fundos, a fim de que possa incrementar o procedimento de concessão e de prestação de contas, evitando irregularidades e desvios da finalidade.*

Assim, no uso das atribuições conferidas pelo art. 22, da Res. TRE/MS n. 393/2008, e art. 18, inciso XVI, da Res. TRE/MS n. 471/2012, acolhendo em parte o Parecer AJDG n. 1154, **APROVO a prestação de contas** apresentado por EDUARDO HARUO BRAGA NAGATA para fazer frente à realização de despesas com a ampliação do atendimento biométrico nos municípios do interior do Estado, envolvendo despesas com instalação e/ou adequações de rede lógica, de rede elétrica, sistema de climatização, dentre outras despesas, para recadastramento biométrico dos eleitores de Mato grosso do Sul, nos termos do art. 4º, III, da Res. TRE-MS n.º 393/2008, inclusive, a instalação de novos kits de atendimento biométrico nos Cartórios Eleitorais e Postos de Atendimento Eleitoral.

Promova-se o recolhimento/retenção do ISSQN referente NFSe n. 143 (0685532).

Determino a reclassificação das despesas e a baixa da responsabilidade do agente suprido, nos termos da manifestação da Seção de Análise Contábil (0700447).

Encaminhem-se os presentes autos à SAF para cientificar o agente suprido e a SACONT quanto às recomendações supra e, ao final, arquivando-se com as cautelas de praxe.

Campo Grande (MS), na data da assinatura digital.

HARDY WALDSCHMIDT

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 15/10/2019, às 18:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0732367** e o código CRC **C7C5F8BA**.

0001770-81.2019.6.12.8000

0732367v9